



*Estado do Rio de Janeiro*

*Câmara Municipal de Rio das Flores*

**LEI Nº 2.481 DE 25 DE JUNHO DE 2024.**

**Autoria: Vereador Diogo Brites dos Santos**

**Ementa: DISPÕE SOBRE NORMAS DE “PROTEÇÃO ALIMENTAR” ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, RESTRIÇÃO ALIMENTAR OU SELETIVIDADE ALIMENTAR NAS UNIDADES ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE RIO DAS FLÔRES.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre normas de proteção alimentar às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, restrição alimentar ou seletividade alimentar nas unidades escolares no Município de Rio das Flores.

**Art. 2º** – Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos incisos I ou II, conforme Lei Federal 12.764 de 27 de dezembro de 2012.

**I** - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

**II** - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Parágrafo Único. Esta Lei define restrição alimentar como condições médicas que excluam certos alimentos da dieta por motivos de saúde, e seletividade alimentar como comportamento alimentar em que uma criança ou adolescente rejeita uma variedade de alimentos, aceitando apenas uma gama limitada de opções alimentares.

**Art. 3º** São direitos do aluno com TEA, restrição alimentar ou seletividade alimentar:

**I** - levar seu próprio lanche para a unidade escolar, mediante laudo médico e/ou nutricional;

**II** - receber atenção qualificada de saúde com estratégias alimentares que incluam a participação da equipe de Secretaria de Saúde, com foco na elaboração de dietas e demais atendimentos terapêuticos, para minimizar as características e consequências da seletividade alimentar, os comportamentos compulsivos, sobrepeso, obesidade, distúrbios gastrointestinais, carências nutricionais, entre outras.



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flores*

**Art. 4º** A solicitação para liberação de que os alunos possam levar seu próprio lanche para a unidade escolar no Município de Rio das Flores deverá ser oficializada através de protocolo na secretaria da unidade em que a criança frequenta.

Parágrafo Único. A solicitação deverá ser acompanhada de laudo médico e/ou nutricional.

**Art. 5º** - A autorização da solicitação será deferida mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

**I** - apresentação do laudo expedido por médico e/ou nutricionista;

**II** - comprovação das dificuldades que o aluno com transtorno do espectro autista – TEA, restrição alimentar ou seletividade alimentar possam ter diante do cardápio escolar; e

**III** - possibilidade de adaptação do cardápio escolar.

Parágrafo único - Concedida a autorização, os responsáveis legais pelo aluno devem ser notificados a priorizar alimentos que empreguem uma alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o seu crescimento e o desenvolvimento e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, na forma da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Flores, 25 de junho de 2024.

Rafael Teodoro Machado  
**Presidente**

Leonardo Elias de Almeida  
**Vice Presidente**

Edmilson da Silva de Oliveira  
**1º Secretário**

Igo Fabiano Gonçalves dos Santos  
**2º Secretário**



*Estado do Rio de Janeiro*

*Câmara Municipal de Rio das Flôres*

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito,        de        2024.

Vicente de Paula de Souza Guedes  
**Prefeito Municipal**